

INFORMATIVO N° 55/2016

**DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA À INSTRUÇÃO DO PROCESSADO
PARA EFEITOS DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA**

TIPO DA PROPOSIÇÃO: PL

NÚMERO: 7.927 ANO: 2014

1. A proposição provoca repercussão negativa no âmbito dos orçamentos da União, estados e municípios?

☒ SIM → ☒ Aumento de despesa - ☒ União ☐ estados ☐ municípios
→ ☐ Diminuição de receita - ☐ União ☐ estados ☐ municípios
☐ NÃO

1.1.Há proposição apensa, substitutivo ou emenda que provoque aumento de despesa ou diminuição de receita na União, estados e municípios?

☐ SIM

- ☐ Aumento de despesa. Quais?
- ☐ Implica diminuição de receita. Quais?
- ☐ Não implica aumento da despesa ou diminuição da receita. Quais?

☒ NÃO

2. Em caso de respostas afirmativas às questões do item 1:

2.1. Há emenda de adequação que suprima o aumento de despesa ou diminuição de receita?

☐ SIM (Emenda nº _____) ☒ NÃO

2.2. A proposição está instruída com estimativa do impacto orçamentário e financeiro no exercício em que seus efeitos devam entrar em vigor e nos dois subsequentes?

☒ SIM ☐ NÃO

2.3. A estimativa de impacto da proposição foi elaborada por órgão dos Poderes, do Ministério Público da União ou Defensoria Pública da União e encontra-se acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas?

☒ SIM ☐ NÃO

2.3. Foi indicada a compensação com vistas a manter a neutralidade fiscal da proposta?

☐ SIM ☒ NÃO

3. As demais exigências constitucionais, legais e regimentais relacionadas à adequação e compatibilidade orçamentária e financeira foram atendidas?

☐ SIM ☒ NÃO

3.1. Se não, relacionar dispositivo infringido:

Art. 169, § 1º, incisos I, da Constituição Federal; Arts. 98, inciso IV, 99 e 113 da LDO 2016; Arts. 16, inciso I, 17, § 1º, e 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal; e Súmula nº 1/2008 da Comissão de Finanças e Tributação.

4. Outras observações:

O Projeto de Lei nº 7.927, de 2014, propõe a criação de quarenta e cinco cargos de provimento efetivo, Analista Judiciário, para a área de Tecnologia da Informação (TI), no Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho (TRT) da 10ª Região, com sede em Brasília, Distrito Federal.



Câmara dos Deputados

Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira – CONOF

2. A proposta não atende a exigência constante do inciso I do § 1º do artigo 169 da Constituição Federal, tendo em vista que não há dotação orçamentária suficiente para fazer face ao acréscimo de despesa nela previsto.
3. Transgredir também o art. 99 da Lei nº 13.242, de 2015 (LDO/2016), que autoriza apenas a criação de cargos até o montante das quantidades e dos limites orçamentários constantes de anexo discriminativo específico da Lei Orçamentária de 2016 (Anexo V da LOA 2016), cujos valores deverão constar da programação orçamentária e ser compatíveis com os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal.
4. O Anexo V da Lei Orçamentária para 2016, Lei nº 13.255, de 14 de janeiro de 2016, autoriza a criação dos cargos previstos no Projeto de Lei nº 7.927/2014, mas **sem prever dotação orçamentária para os respectivos provimentos**, deixando de cumprir a exigência constitucional acima citada.
5. Por sua vez, o art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal considera nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda as exigências dos arts. 16 e 17 daquela Lei Complementar e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição;
6. Os dispositivos da Constituição e da LDO exigem prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, enquanto o § 1º do art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal impõe ao ato que criar ou aumentar despesa de caráter continuado **a demonstração da origem dos recursos para o seu custeio**.
7. O art. 113 da LDO 2016 também exige que as proposições legislativas que provoquem aumento de despesa da União estejam instruídas **com as fontes de recursos para lhes fazer face**.
8. No mesmo sentido a Súmula – CFT nº 1/2008, segundo a qual **é incompatível e inadequada a proposição**, inclusive em caráter autorizativo, **que**, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - **deixe de apresentar** a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como **a respectiva compensação**.
9. Ademais, a exigência relativa à manifestação do Conselho Nacional de Justiça sobre o atendimento dos requisitos previstos no art. 98 da LDO 2016, conforme inciso IV desse artigo, não foi cumprida, muito embora o projeto esteja instruído com Decisão monocrática de membro daquele Colegiado, aprovando a criação dos cargos proposta neste projeto de lei em 29 de agosto de 2014, conforme demonstram os documentos anexados aos autos.
10. Assim, a proposição transgredir as seguintes prescrições: art. 169, § 1º, incisos I, da Constituição Federal; Arts. 98, inciso IV, 99 e 113 da LDO 2016; arts. 16, inciso I, 17, § 1º, e 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal; e Súmula nº 1/2008 da Comissão de Finanças e Tributação.

Brasília, 8 de junho de 2016.

Salvador Roque Batista Junior
Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira



Câmara dos Deputados

Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira – CONOF

INFORMATIVO Nº 55/2016

**DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA À INSTRUÇÃO DO PROCESSADO
PARA EFEITOS DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA
TIPO DA PROPOSIÇÃO: PL NÚMERO: 7.927 ANO: 2014**

1. A proposição provoca repercussão negativa no âmbito dos orçamentos da União, estados e municípios?

- ☒ SIM → ☒ Aumento de despesa - ☒ União ☐ estados ☐ municípios
→ ☐ Diminuição de receita - ☐ União ☐ estados ☐ municípios
☐ NÃO

1.1. Há proposição apenas, substitutivo ou emenda que provoque aumento de despesa ou diminuição de receita na União, estados e municípios?

- ☐ SIM → ☐ Aumento de despesa. Quais?
→ ☐ Implica diminuição de receita. Quais?
→ ☐ Não implica aumento da despesa ou diminuição da receita. Quais?
☒ NÃO

2. Em caso de respostas afirmativas às questões do item 1:

2.1. Há emenda de adequação que suprima o aumento de despesa ou diminuição de receita?

- ☐ SIM (Emenda nº ____)
☒ NÃO

2.2. A proposição está instruída com estimativa do impacto orçamentário e financeiro no exercício em que seus efeitos devam entrar em vigor e nos dois subsequentes?

- ☒ SIM ☐ NÃO

2.3. A estimativa de impacto da proposição foi elaborada por órgão dos Poderes, do Ministério Público da União ou Defensoria Pública da União e encontra-se acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas?

- ☒ SIM ☐ NÃO

2.3. Foi indicada a compensação com vistas a manter a neutralidade fiscal da proposta?

- ☐ SIM ☒ NÃO

3. As demais exigências constitucionais, legais e regimentais relacionadas à adequação e compatibilidade orçamentária e financeira foram atendidas?

- ☐ SIM ☒ NÃO

3.1. Se não, relacionar dispositivo infringido:

Art. 169, § 1º, incisos I, da Constituição Federal; Arts. 98, inciso IV, 99 e 113 da LDO 2016; Arts. 16, inciso I, 17, § 1º, e 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal; e Súmula nº 1/2008 da Comissão de Finanças e Tributação.

4. Outras observações:

O Projeto de Lei nº 7.927, de 2014, propõe a criação de quarenta e cinco cargos de provimento efetivo, Analista Judiciário, para a área de Tecnologia da Informação (TI), no Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho (TRT) da 10ª Região, com sede em Brasília, Distrito Federal.



Câmara dos Deputados

Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira – CONOF

2. A proposta não atende a exigência constante do inciso I do § 1º do artigo 169 da Constituição Federal, tendo em vista que não há dotação orçamentária suficiente para fazer face ao acréscimo de despesa nela previsto.
3. Transgride também o art. 99 da Lei nº 13.242, de 2015 (LDO/2016), que autoriza apenas a criação de cargos até o montante das quantidades e dos limites orçamentários constantes de anexo discriminativo específico da Lei Orçamentária de 2016 (Anexo V da LOA 2016), cujos valores deverão constar da programação orçamentária e ser compatíveis com os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal.
4. O Anexo V da Lei Orçamentária para 2016, Lei nº 13.255, de 14 de janeiro de 2016, autoriza a criação dos cargos previstos no Projeto de Lei nº 7.927/2014, mas **sem prever dotação orçamentária para os respectivos provimentos**, deixando de cumprir a exigência constitucional acima citada.
5. Por sua vez, o art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal considera nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda as exigências dos arts. 16 e 17 daquela Lei Complementar e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição;
6. Os dispositivos da Constituição e da LDO exigem prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, enquanto o § 1º do art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal impõe ao ato que criar ou aumentar despesa de caráter continuado **a demonstração da origem dos recursos para o seu custeio**.
7. O art. 113 da LDO 2016 também exige que as proposições legislativas que provoquem aumento de despesa da União estejam instruídas **com as fontes de recursos para lhes fazer face**.
8. No mesmo sentido a Súmula – CFT nº 1/2008, segundo a qual **é incompatível e inadequada a proposição**, inclusive em caráter autorizativo, **que**, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - **deixe de apresentar** a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como **a respectiva compensação**.
9. Ademais, a exigência relativa à manifestação do Conselho Nacional de Justiça sobre o atendimento dos requisitos previstos no art. 98 da LDO 2016, conforme inciso IV desse artigo, não foi cumprida, muito embora o projeto esteja instruído com Decisão monocrática de membro daquele Colegiado, aprovando a criação dos cargos proposta neste projeto de lei em 29 de agosto de 2014, conforme demonstram os documentos anexados aos autos.
10. Assim, a proposição transgride as seguintes prescrições: art. 169, § 1º, incisos I, da Constituição Federal; Arts. 98, inciso IV, 99 e 113 da LDO 2016; arts. 16, inciso I, 17, § 1º, e 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal; e Súmula nº 1/2008 da Comissão de Finanças e Tributação.

Brasília, 8 de junho de 2016.

Salvador Roque Batista Junior
Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira



Câmara dos Deputados

Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira – CONOF

INFORMATIVO Nº 55/2016

**DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA À INSTRUÇÃO DO PROCESSADO
PARA EFEITOS DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA
TIPO DA PROPOSIÇÃO: PL NÚMERO: 7.927 ANO: 2014**

1. A proposição provoca repercussão negativa no âmbito dos orçamentos da União, estados e municípios?

- ☒ SIM → ☒ Aumento de despesa - ☒ União ☐ estados ☐ municípios
→ ☐ Diminuição de receita - ☐ União ☐ estados ☐ municípios
☐ NÃO

1.1. Há proposição apenas, substitutivo ou emenda que provoque aumento de despesa ou diminuição de receita na União, estados e municípios?

- ☐ SIM → ☐ Aumento de despesa. Quais?
→ ☐ Implica diminuição de receita. Quais?
→ ☐ Não implica aumento da despesa ou diminuição da receita. Quais?
☒ NÃO

2. Em caso de respostas afirmativas às questões do item 1:

2.1. Há emenda de adequação que suprima o aumento de despesa ou diminuição de receita?

- ☐ SIM (Emenda nº ____)
- ☒ NÃO

2.2. A proposição está instruída com estimativa do impacto orçamentário e financeiro no exercício em que seus efeitos devam entrar em vigor e nos dois subsequentes?

- ☒ SIM ☐ NÃO

2.3. A estimativa de impacto da proposição foi elaborada por órgão dos Poderes, do Ministério Público da União ou Defensoria Pública da União e encontra-se acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas?

- ☒ SIM ☐ NÃO

2.3. Foi indicada a compensação com vistas a manter a neutralidade fiscal da proposta?

- ☐ SIM ☒ NÃO

3. As demais exigências constitucionais, legais e regimentais relacionadas à adequação e compatibilidade orçamentária e financeira foram atendidas?

- ☐ SIM ☒ NÃO

3.1. Se não, relacionar dispositivo infringido:

Art. 169, § 1º, incisos I, da Constituição Federal; Arts. 98, inciso IV, 99 e 113 da LDO 2016; Arts. 16, inciso I, 17, § 1º, e 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal; e Súmula nº 1/2008 da Comissão de Finanças e Tributação.

4. Outras observações:

O Projeto de Lei nº 7.927, de 2014, propõe a criação de quarenta e cinco cargos de provimento efetivo, Analista Judiciário, para a área de Tecnologia da Informação (TI), no Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho (TRT) da 10ª Região, com sede em Brasília, Distrito Federal.



Câmara dos Deputados

Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira – CONOF

2. A proposta não atende a exigência constante do inciso I do § 1º do artigo 169 da Constituição Federal, tendo em vista que não há dotação orçamentária suficiente para fazer face ao acréscimo de despesa nela previsto.
3. Transgredir também o art. 99 da Lei nº 13.242, de 2015 (LDO/2016), que autoriza apenas a criação de cargos até o montante das quantidades e dos limites orçamentários constantes de anexo discriminativo específico da Lei Orçamentária de 2016 (Anexo V da LOA 2016), cujos valores deverão constar da programação orçamentária e ser compatíveis com os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal.
4. O Anexo V da Lei Orçamentária para 2016, Lei nº 13.255, de 14 de janeiro de 2016, autoriza a criação dos cargos previstos no Projeto de Lei nº 7.927/2014, mas **sem prever dotação orçamentária para os respectivos provimentos**, deixando de cumprir a exigência constitucional acima citada.
5. Por sua vez, o art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal considera nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda as exigências dos arts. 16 e 17 daquela Lei Complementar e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição;
6. Os dispositivos da Constituição e da LDO exigem prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, enquanto o § 1º do art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal impõe ao ato que criar ou aumentar despesa de caráter continuado **a demonstração da origem dos recursos para o seu custeio**.
7. O art. 113 da LDO 2016 também exige que as proposições legislativas que provoquem aumento de despesa da União estejam instruídas **com as fontes de recursos para lhes fazer face**.
8. No mesmo sentido a Súmula – CFT nº 1/2008, segundo a qual **é incompatível e inadequada a proposição**, inclusive em caráter autorizativo, **que**, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - **deixe de apresentar** a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como **a respectiva compensação**.
9. Ademais, a exigência relativa à manifestação do Conselho Nacional de Justiça sobre o atendimento dos requisitos previstos no art. 98 da LDO 2016, conforme inciso IV desse artigo, não foi cumprida, muito embora o projeto esteja instruído com Decisão monocrática de membro daquele Colegiado, aprovando a criação dos cargos proposta neste projeto de lei em 29 de agosto de 2014, conforme demonstram os documentos anexados aos autos.
10. Assim, a proposição transgredir as seguintes prescrições: art. 169, § 1º, incisos I, da Constituição Federal; Arts. 98, inciso IV, 99 e 113 da LDO 2016; arts. 16, inciso I, 17, § 1º, e 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal; e Súmula nº 1/2008 da Comissão de Finanças e Tributação.

Brasília, 8 de junho de 2016.

Salvador Roque Batista Junior
Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira